



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.014494/00-55
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-001.797 – 2ª Turma Especial
Sessão de 14 de agosto de 2012
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente M DIAS BRANCO S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1999, 2000

Ementa:

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. LEI Nº 10.833/2003.PEDIDOS ANTERIORES.

De acordo com o § 4º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação conferida pela Lei nº 10.833/2003, os pedidos de compensação então pendentes de apreciação pela autoridade administrativa são considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, sujeitando-se, inclusive, à homologação tácita de que trata o parágrafo 5º do citado art. 74. Se, portanto, à época da entrada em vigor da Lei nº 10.833/2003, o pedido de compensação apresentado pela contribuinte encontrava-se pendente de julgamento, a ele se aplica o prazo de cinco anos para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo, conforme expressa determinação legal.

COMPENSAÇÃO DECLARADA. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

Decorridos mais de cinco anos contados da apresentação da declaração de compensação e a ciência do despacho da autoridade fiscal negando a legitimidade do encontro de contas, ocorre a homologação tácita da compensação, nos termos do § 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 16/08/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jaci de Assis Júnior, Eivanice Canário da Silva, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martín Fernández e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

O presente processo trata de pedido de restituição e compensação, protocolado em 06/09/2000, referente a créditos de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre Serviços prestados a Terceiros Pessoas Jurídicas, PIS e COFINS, crédito oriundo da Empresa "Grande Moinho Potiguar e Indústria de Massas Ltda.", incorporada em 28.01.2000, conforme Ata da Assembléia Geral Extraordinária no valor nominal de R\$6.607,48.

O pedido refere-se a recolhimentos indevidos ou maior realizados de 16/06/1999 a 20/01/2000, alusivo a IRRF (1708), COFINS (2172) e PIS (8109), conforme discriminado na tabela de fls. 01.

No pedido de compensação datado de 13/10/2000 estão débitos de IRRF da 4ª semana de setembro de 2000 e PIS e COFINS de setembro de 2000 (vide petição de fls. 26/27). Posteriormente o contribuinte requereu que fosse desconsiderado o pedido de compensação referente ao PIS, competência setembro de 2000, no valor de R\$ 1.059,27, (fls. 50)

Em diligência fiscal foi apurado o seguinte (fls. 73).

1. CÓDIGO 1708 — R\$ 1.297,51 — O exame da documentação em poder da requerente (DARE e notas fiscais), comprovam o recolhimento indevido ou em duplicidade, conforme descrito no quadro inserido As fls. 01.

2. CÓDIGO 2172 — R\$ 4.364,36 — No exame da escrituração da sucedida apurou-se que o valor devido a título de COFINS, relativo ao período de apuração Dezembro/99, foi de R\$ 15.948,38 conforme declarado na DCTF — cópia anexa.

3. CÓDIGO 8109 — R\$ 945,61 - No exame da escrituração da sucedida apurou-se que o valor devido a título de PIS, relativo ao período de apuração Dezembro/99, foi de R\$ 3.455,48 conforme declarado na DCTF — cópia anexa.

Quanto aos acréscimos de juros SELIC pleiteados neste processo (demonstrativo de fls. 56 em diante), o montante dos mesmos foi contabilizado pela incorporada até o evento, e, após esta data, pela incorporadora, não tendo sido apuradas irregularidades também quanto a este item.

Em 16/02/2005 foi expedido despacho decisório pela DRF Fortaleza, reconhecendo o direito creditório de R\$6.607,48, acrescidos de juros equivalentes à taxa Selic,

na forma do art. 51 da IN SRF 460/2004, e homologada a compensação declarada no processo, até o limite do crédito reconhecido (fls. 79/82).

Em 23/08/2007, a DRF Fortaleza constatou (fls. 100) que um dos pagamentos considerados indevidos não se encontra disponível nos sistemas de controle da Receita Federal, portanto, sendo impossível a utilização em procedimento de restituição/compensação.

Segundo o contribuinte, o pagamento do código 1708, efetuado em 06/12/1999, valor R\$ 300,00, efetuado pela empresa Grande Moinho Potiguar e Indústria de Massas LTDA, sua incorporada, foi recolhido em duplicidade com o pagamento do mesmo código, efetuado em 24/11/1999, no mesmo valor.

3. De acordo com as pesquisas de fls. 98/99, verifica-se que o primeiro pagamento se refere ao IRRF da terceira semana de novembro de 1999, com vencimento em 24/11/1999, apurado no valor de R\$ 361,32; e o segundo se refere ao IRRF da primeira semana de dezembro de 1999, com vencimento em 08/12/1999, apurado no valor de R\$ 542,62. Os pagamentos foram vinculados aos respectivos créditos tributários na DCTF, e foram devidamente validados pelo sistema de fiscalização eletrônica da RFB.

Em razão da constatação acima, com base nos art. 53 e 54 da Lei 9.784/1999, e considerando que os pagamentos que o contribuinte afirmou ter feito em duplicidade foram alocados pelo próprio nas competências 03-11/1999 e 01-12/1999, foi retificado de ofício o valor do direito creditório reconhecido, de R\$6.607,48 para R\$6.307,48 (fls. 105/106).

Então foi gerada uma carta cobrança e o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade que, em síntese, assentou-se na homologação tácita em 17/10/2005 da compensação declarada desde 17/10/2000, com base nos §4º e 5º do art. 74 da Lei 9.430/1996, com a redação dada pelo art. 17 da Lei 10.383/2003, e em precedentes deste Conselho (fls. 121/122) e na nulidade dos atos administrativos expedidos pelo chefe do SEORT por não estarem amparados pela Portaria de delegação de competência que foi indicada para realizar a revisão de ofício (Portaria DRF/FOR 74/2007), uma vez que esta não estabelecia a referida competência ao chefe do SEORT e sim ao chefe do SECAT.

A DRJ indeferiu o pedido de restituição (R\$300,00) e não homologou a compensação indicando que as normas que dispuseram sobre a homologação tácita das declarações de compensação aplicam-se somente a partir de 30/10/2003 e que era dever da autoridade que proferiu o despacho decisório revê-lo de ofício, dentro do prazo de cinco anos contados a partir de 30/10/2003, data da edição da medida provisória 135, convertida na Lei 10.833/2003 que deu nova redação ao §5º do art. 74 da Lei 9.430/1996, indicando, quanto a este último ponto precedente deste Conselho e decisão do STJ por analogia (fls. 163).

A ciência do acórdão de primeira instância ocorreu em 09/06/2008 (fls. 212 e 231), ao passo que a interposição do recurso voluntário foi em 09/07/2008, reiterando os argumentos da manifestação de inconformidade e alegando aplicável a retroatividade das normas que instituíram a homologação tácita das declarações de compensação.

Em suma, o recurso voluntário esteia-se nas seguintes razões:

1. homologação tática da declaração de compensação;
2. inaplicabilidade da tese da irretroatividade dos efeitos do §5º do art. 74 da Lei 9.430/1996, com a redação dada pelo art. 17 da Lei 10.833/2003;
3. inexistência de princípio absoluto da irretroatividade das leis, possibilidade de o poder público dar efeito retroativo a comando legal, inexistência de afronta ao CTN e à Lei de Introdução do Código Civil pelo art. 70 das IN SRF 460/2004 e 600/2005;
4. incompetência do chefe do Seort para revisão de ofício de lançamento em ofensa ao parágrafo único do art. 149 do CTN;
5. inaplicabilidade das regras dos art. 53 e 54 da Lei 9.430/1999 ao caso concreto; e
6. inviabilidade da defesa em relação ao suposto aproveitamento de crédito em outras vinculações em relação a fatos consolidados nos pedidos de compensação já homologados.

Em 11/02/2011 peticionou pela aplicação das normas que estabelecem a razoável duração do processo, tendo em vista o transcurso de mais de 2 anos desde a interposição do recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo, atende aos demais requisitos de admissibilidade e trata de matéria de competência desta Colegiado (art. 7º §3º, II, Anexo II do Regimento Interno do CARF), dele deve-se tomar conhecimento.

Da competência do chefe do Seort

Improcedentes as alegações de incompetência do chefe do Seort, uma vez que a autoridade competente para proferir o despacho decisório é também competente para rever esse despacho, nos termos dos art. 53 e 54 da Lei 9.784/1999, aplicável ao caso, situação distinta da revisão de ofício do lançamento a que se refere o recorrente.

Da revisão do despacho decisório

O pedido de restituição foi protocolado em 06/09/2000, ao passo que o pedido de compensação objeto do litígio foi feito em 13/10/2000 (fls. 26/27).

Peço vênia para transcrever a legislação de regência (Lei 9.430/1996).

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de

compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo é de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação – ao que se tem denominada de homologação tácita - e os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa, quando da entrada em vigor da Lei 10.833/2003, passaram a ser considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para todos os efeitos do art. 74.

A lei ao considerar os pedidos anteriores como declarações de compensação, não fez qualquer ressalva de não aplicação, aos pedidos anteriores, das condições de homologação aplicáveis às declarações de compensação, em especial no tocante à homologação tácita de que trata o parágrafo 5º acima transcrito.

Não obstante a bem construída argumentação exposta no acórdão recorrido, que inclusiva aponta precedente deste Conselho (acórdão 203-11.648), para delimitar a aplicação da homologação tácita somente a partir de 30/10/2003, data da edição da medida provisória 135, convertida na Lei 10.833/2003 que deu nova redação ao §5º do art. 74 da Lei 9.430/1996, este entendimento não deve prevalecer.

A interpretação dada pelo acórdão recorrido conduzia a uma norma excepcional que deveria vir expressa no texto legal. A lei não faz essa ressalva, ao contrário dispõe que aos pedidos de compensação pendentes de apreciação seriam convertidos em declaração de compensação para todos os efeitos do artigo.

Inúmeros precedentes deste Conselho apontam no sentido de afastar a tese da não aplicação retroativa do instituto da homologação tácita das declarações de compensação, a exemplo do acórdão 1102-00.649, cuja ementa transcrevo a seguir.

Assunto: Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1999

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. LEI Nº 10.833/2003. PEDIDOS ANTERIORES. De acordo com o § 4º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação conferida pela Lei nº 10.833/2003, os pedidos de compensação então pendentes de apreciação pela autoridade administrativa são considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, sujeitando-se, inclusive, à homologação tácita de que trata o parágrafo 5º do citado art. 74. Se, portanto, à época da entrada em vigor da Lei nº 10.833/2003, o pedido de compensação apresentado pela contribuinte encontrava-se pendente de julgamento, a ele se aplica o prazo de cinco anos para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo, conforme expressa determinação legal.

A Fazenda Nacional buscou reverter esse entendimento por meio de recurso especial, tendo a Câmara Superior ratificado-o conforme se demonstra por meio de transcrição de excertos do acórdão 9101-01.252, de 22/11/2011.

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Exercício: 1999 PEDIDO DE COMPENSAÇÃO.
DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PRAZO PARA
HOMOLOGAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.*

OCORRÊNCIA.

Será considerada tacitamente homologada a compensação objeto de pedido convertido em declaração de compensação, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, e que não tenha sido objeto de despacho decisório proferido no prazo de cinco anos, contado do protocolo do pedido.

Voto condutor:

A Fazenda Nacional insurge-se em seu apelo contra a decisão da Câmara a quo que considerou expirado o prazo para a manifestação da autoridade administrativa, considerando ocorrida a homologação tácita do pedido de compensação apresentado pela Contribuinte.

Sustenta, em síntese, que:

- i) o § 5º do art. 74 não pode ter sua aplicação retroativa, para alcançar as declarações de compensação apresentadas antes de sua vigência, a partir da publicação da Medida Provisória nº 135, de 20 de outubro de 2003, que o introduziu na redação do referido art. 74;*
- ii) a norma em referência possui natureza processual, mas também material, uma vez que ela traz em si, modalidade de extinção do crédito tributário por compensação, prevista no art. 156, inciso II do CTN; e*
- iii) que, até o advento da MP nº 135/03, não se impunha à administração tributária prazo legal para manifestar-se sobre os pedidos de compensação e, seu direito de formalização da exigência tributária submetia-se unicamente ao correspondente prazo decadencial do tributo.*

Entendo que não assiste razão à Recorrente.

A partir da edição da Medida Provisória nº 135/03, ocorrida em 30.10.2003, o prazo para o Fisco exercer seu direito de indeferir os pedidos de compensação realizados pelo contribuinte é de 5 (cinco) anos, contado da entrega da declaração de compensação, nos exatos termos do § 5º do mencionado artigo.

Quanto à data da entrega da declaração de compensação, para efeito da contagem do prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo, deve ser considerada a data do protocolo do pedido de compensação, já que, por força do § 4º

do mesmo art. 74, este foi convertido em declaração de compensação para todos os fins.

No caso concreto, o pedido de compensação objeto do litígio foi feito em 13/10/2000 (fls. 26/27) e estava pendente de apreciação quando entrou em vigor a Lei 10.833/2003, pois o primeiro despacho decisório somente foi proferido em 2005.

Destarte, o despacho decisório, que implicou em não homologar em parte a compensação, proferido em 29/08/2007 (fls. 105/106), leva a uma única conclusão: a notificação desse despacho ocorreu após o quinquênio legal, operando-se a homologação da compensação por força de lei (homologação tácita).

Desnecessário, portanto, apreciar as demais alegações.

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso

CÓPIA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão identificado em epígrafe.

Brasília/DF, 16 de agosto de 2012

(assinado digitalmente)
JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- (.....) Apenas com ciência
- (.....) Com Recurso Especial
- (.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional